

Ao

Município de Rio Grande

A/C Sr. Pregoeiro

REF.: Pregão Presencial nº 003/2015/SMED

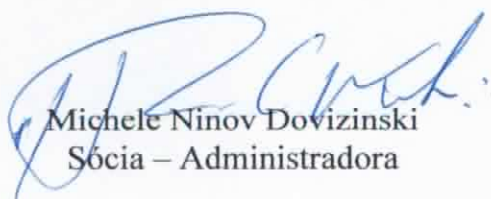
Processo Nº 43.120/2014

MULTICLEAN SERVICE - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Protasio Alves, nº 4814/201, Petropolis, Porto Alegre/RS, CEP: 91.310-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.206.409/0001-10, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** ao recurso interposto pela empresa LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, ainda, no caso de provimento do recurso interposto, seja anexada as contrarrrazões recursais e encaminhada à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.


Michele Ninov Dovizinski
Sócia – Administradora

Dr. Renato Carlos Walter
Advogado
OAB/RS 69.302

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015/SMED

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Antes mesmos de contrarrazoar o recurso da Empresa LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, cabe salientar que a MULTICLEAN SERVICE - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA. participou de um processo de licitação justo, sem qualquer irregularidade, com participação efetiva de todos os demais licitantes com a ampla disputa, sendo corretamente declarada habilitada com a melhor proposta para a execução dos serviços públicos.

Isso quer dizer, que o Município de Rio Grande cumpriu com os preceitos legais, na espécie os princípios que regem as condutas da Administração Pública, a Lei de Licitações e especialmente o inc. XXI do art. 37 da CF/88.

Não obstante, passamos a analisar o mérito do recurso da Empresa.

I – DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE RECORRE

De imediato, registra-se que o recurso da LABOR é precluso, ou seja, perdeu o direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade.

Em outros termos, decaiu o direito da LABOR ao recurso, tendo em vista não ter havido por parte da recorrente manifestação imediata acerca da habilitação da MULTICLEAN e da declaração de vencedora, tudo sobre as supostas irregularidades agora apresentadas.

Como bem dispõe o Edital, lei entre os licitantes, e a Lei 10.520/02, na espécie item 6.1, alínea 'i' do Edital e art. 4.º, XVIII :

*“i) comunicação do resultado do julgamento, declarando o licitante vencedor, após o que os demais licitantes poderão **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhes será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação do recurso, ficando aqueles que não recorreram desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*



i.1) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto desta licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;" (grifamos)

*"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos" (grifamos)*

Não é outra a posição jurisprudencial acerca da matéria:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravado de Instrumento Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/07/2014)" (grifamos)

Portanto, resta claro a perda do direito da licitante LABOR em recorrer, **devendo essa Egrégia Administração Pública reconhecer a decadência do recurso, decretando encerrado o processo licitatório e homologando o certame.**

Não obstante, por cautela, cumpre contrarrazoar as razões recursais, nos termos dos tópicos seguintes, por eventual decisão de recebimento e processamento do recurso:

II – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Inferi a Empresa recorrente LABOR, sem apresentar as razões para desqualificar a licitante MULTICLEAN, que a referida deixou de apresentar endereço onde desempenha as suas atividades, haja vista o Alvará de Funcionamento constar vedado o exercício de atividades, sendo somente o endereço para fins fiscais. Ou seja, somente descreve determinado fato supostamente ilegal sem, contudo, asseverar os motivos determinantes da suposta ilegalidade.

Ora, Senhor Pregoeiro, o recurso da LABOR foi apresentado sem constar uma linha se quer acerca da suposta irregularidade quanto ao endereço onde a MULTICLEAN desempenha as suas atividades, fato que torna o recurso inepto por falta de fundamentação.

Sobre a necessidade de fundamentação, leciona Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009, página 887:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.”
(grifamos)

Em que pese tais argumentos, não consta no Edital vedações dessa natureza.

Ademais, foi apresentado nos autos do processo licitatório pela MULTICLEAN, juntamente com a proposta, declaração expressa do endereço onde exerce as atividades inerentes ao cumprimento do seu objeto social, bem como executar o objeto do processo de licitação em guerra.

No mesmo equívoco incorre a LABOR ao inferir supostas irregularidade quanto ao balanço patrimonial e integralização do capital social da MULTICLEAN, ou seja, deixa de apresentar fundamentos legais acerca da suposta irregularidade.

Assim, forçoso, nesta parte, também a Administração não conhecer do recurso por falta de fundamentação, em que pese à regularidade do balanço patrimonial da MULTICLEAN.

Cabe esclarecer, de imediato, que a movimentação financeira de R\$ 400.000,00 é de origem do aumento do capital social mediante a integralização de 03 máquinas e que o passivo circulante representa somente as obrigações que de fato a empresa detinha. Não há nenhuma irregularidade quanto aos tópicos.

A integralização do capital social é bem esclarecida através da Nota Explicativa nº 14. No balanço de abertura de 2013 o valor de R\$ 200.000,00 deveria estar registrado na conta capital social a integralizar. Portanto, regular o capital social mediante a efetiva integralização.

Não obstante, o balanço patrimonial e o capital social integralizado é firmado por profissional legalmente habilitado, reconhecido como regular pela Junta Comercial, Receita Federal e demais órgãos de fiscalização. Sua regularidade também é atestada por demais órgãos da Administração Pública que ora contrata os serviços da MULTICLEAN como, por exemplo, o Município de Porto Alegre.

Inclusive, a MULTICLEAN detém aprovado por equipe especializada do Município de Porto Alegre (Cadastro Executantes Serviços e Obras - CESO) o balanço patrimonial com o capital social integralizado, forte comprovante anexo.

A demonstração do balanço patrimonial e a integralização total do capital social encontram-se confirmados/demonstrados pelos lançamentos registrados no livro contábil e nos termos do contrato social, ambos já apresentados pela MULTICLEAN, nos termos exigidos no processo licitatório.

Assim, a MULTICLEAN cumpre na integralidade as exigências e requisitos do certame, item 4.4, restando ser homologado o processo licitatório em seu favor, haja vista o melhor preço ofertado.

Portanto, o recurso da LABOR não deve ser conhecido por falta de fundamentação e, caso seja conhecido, o mesmo deve ser improvido, mantendo a decisão acertada dessa municipalidade.



III – DA PROPOSTA E PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS E DEMONSTRAÇÃO DE PREÇO:

Alega a empresa recorrente LABOR que a proposta apresentada pela MULTICLEAN é omissa quanto aos requisitos previstos no item 3.5, alíneas “a” a “g” do edital, bem como não teria apresentado cópia do dissídio usado como base de cálculo da proposta, forte item 3.2.4 do edital.

Totalmente equivocado os argumentos da recorrente.

Basta uma simples compulsada nos autos para evidenciar que a MULTICLEAN apresentou cópia do dissídio da categoria para os fins de formar a base de cálculo da proposta, bem como apresentou proposta indicando todos os requisitos exigidos no edital, a saber das alíneas “a” a “g” do item 3.5 do edital.

Por essas razões a Administração Pública acertadamente reconheceu a regularidade dos documentos da MULTICLEAN a declarando vencedora do certame.

Afirma, ainda, a LABOR, sem nenhuma razão e fundamentos que pudessem levar a Administração a conhecer do recurso e muito menor para provê-lo, que a Planilha de Formação de Custos e Demonstração do Preço é subdimensionada, haja vista a suposta omissão quanto à incidência de ISSQN e Benefício Assistencial Familiar.

Grande engano. O valor de Benefício Assistencial Familiar encontra-se desenhada no item logo acima da Planilha de Formação de Custos e Demonstração do Preço, na porcentagem de 0.46% e valor unitário de R\$ 8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos), tudo conforme preconiza o item 10 do dissídio coletivo da categoria.

O item treinamento reciclagem de pessoal, bem como os custos pelo ISSQN encontram-se previstos no montante lucro da MULTICLEAN, haja vista que são obrigações inerentes a função e que não podem ser repassadas ao Ente Público, como bem aponta o TCE sobre a matéria. Inclusive, cabe esclarecer que mediante pesquisas realizadas junto ao TCE, descobriu-se apontamento específico em face do Município de Rio Grande, fato que ordenou a exclusão do ISSQN da base de formação de preço.

Independente do exposto, o preço ofertado pela MULTICLEAN é exequível, sendo que pelo princípio do julgamento objetivo (art. 3º e art. 44 da Lei de Licitações) a proposta deve ser declarada vencedora.

Não obstante, na hipótese de haver entendimento ao contrário, no sentido de que houve de fato equívocos quanto à formação do preço, resta ser oportunizada a regularização, nos termos da posição consolidada do STF:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticada pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso em concreto tal qual toda a norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre produzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226) (grifamos)

Por fim, quanto às alegações finais, que por repudio não se transcreve e também não cita nenhuma das afirmações, gize-se todas falsas, são retiradas da “cabeça” do representante que ao final assina a peça.

As afirmações descredibiliza a própria Empresa LABOR, haja vista a lisura do processo licitatório do Município de Porto Alegre e a manutenção do Contrato firmado.

Trata-se de afirmações pérfidas, caluniosas, afirmadas em desespero da perda premente do processo licitatório, de empresa desqualificada na atuação para o bem público.

As afirmações são totalmente estranhas ao objeto do certame, devendo a Administração Pública não conhecê-las para fins do processamento da licitação.

Assim sendo, por tudo que foi exposto, improcedente de plano as razões da LABOR.

IV – DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer:

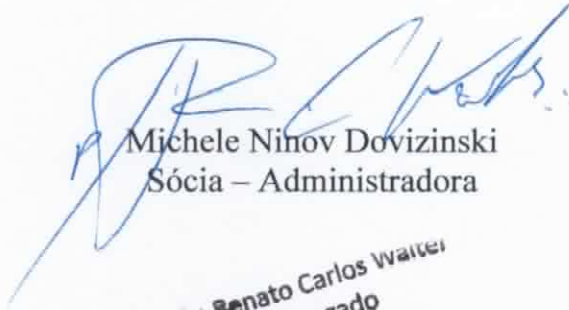
a) o recebimento e processamento da presente contrarrazões de recurso interpostos pela empresa LABOR;

b) preliminarmente, seja decretada a decadência do recurso da Empresa LABOR;

c) no mérito, seja negado provimento ao recurso da Empresa, mantendo a decisão do Município de contratar a Empresa MULTICLEAN, haja vista a regularidade dos documentos e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.



Michele Ninov Dovizinski
Sócia – Administradora

Dr. Renato Carlos Walter
Advogado
OAB/RS 69.302

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

S M D V - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIACAO
C E S D - CADASTRO EXECUTANTES SERVICOS E OBRAS

CERTIFICADO DE
REGISTRO 4631/2015
* C A D A S T R O *
VALIDO ATE 30/04/2016

CSCMF... 4.206.409/0001-10

FIRMA... MULTICLEAN SERVICE-LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA EPP

SEDE... AV. PROTASIO ALVES, 4814 APTD 201 - PETROPOLIS

CIDADE... PORTO ALEGRE UF: RS CEP: 91310-000 FONE... 5130850082

CAPITAL: R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)

CADASTRO FISCAL NO. 57268126 PORTO ALEGRE, 7 DE ABRIL DE 2015.

DOCUMENTOS VALIDOS ATE:

BEL. SANDRA BEATRIZ SILVA RODRIGUES - CESO - SI

16/05/2015	01	CERT. TRIB. MUNICIPAIS	13/05/2015	02	CERT. CONJUNTA FEDE
13/05/2015	03	NEGATIVA INSS	12/04/2015	04	NEGATIVA CGTS
31/12/2015	05	CERT. ENTIDADE DE CLASSE	16/05/2015	06	CERT. NEG. DO ESTADO
29/04/2015	07	NEG. FAL. E CONCORDATAS	30/06/2016	09	BALANCO
30/04/2015	12	CNPJ	31/10/2015	15	DECL. DE IDONEIDADE
28/06/2015	21	DECL. ART. 7. INC. XXXIII, CF	13/09/2015	24	UNDI (CERT. NEG. DEB.

ESPECIALIDADES

CLASSIFICACAO

7023 - LIMPEZA DE PREDIOS
7081 - SERVICOS DE COZINHEIRO
7123 - FORNEC. DE MAO-DE-OBRA P/TAREFAS AUXIL. DE COZINHA

L-1
L-1
L-1